



Conselho Ministerial
Refúgio e Fortaleza

REFÚGIO

04-13

ESTATUTO

CONSELHO MINISTERIAL REFÚGIO E FORTALEZA CMRF

PREÂMBULO

Com o propósito de cumprir a missão de Deus no mundo (Mt. 28.18-20; Lc 24.44-48; At 1.8), as Igrejas Pentecostal Refúgio em Cristo se unem e se organizam em forma de **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, que é um Conselho Diretivo/Deliberativo comprometendo-se na ação missionária conjunta e na confissão comum da fé em Jesus Cristo, operada pelo Espírito Santo.

O **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** quer servir a Deus e ao próximo, no Espírito de Cristo (Fp 2.5-11), para louvar a Deus em unidade de expressão através da sua estrutura organizacional; para encorajamento mútuo de suas Igrejas na tarefa de comunicar ao mundo o evangelho de Jesus Cristo; e para seguir o exemplo do falar e ouvir dos apóstolos na busca do consenso e no repartir o uso dos dons e recursos para o bem e propósito comuns (At 15.1-31; 1 Co 12.4-31).

Os princípios constituintes do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** visam a estabelecer premissas básicas através das quais se dispõem as relações entre os seus membros, a visão comum de propósitos, a preservação essencial dos direitos e deveres, a definição básica dos privilégios e responsabilidades e o estabelecimento de ordem no trabalho comum.

O **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** estabelece seus princípios constituintes considerando a natureza da fé cristã, sua forma de organização, poder de autoridade, sua natureza confessional e trabalho conjunto, com o fim de cumprir sua missão e dessa forma, estruturar suas relações e a ação ordenada de suas Igrejas, exercendo poder de administração superior de todas as Igrejas Pentecostais Refúgio em Cristo.

A Igreja é a comunidade dos cristãos, reunidos e organizados para o culto a Deus, para a educação, para o serviço, para a comunhão e para o testemunho da fé através da pregação da palavra de Deus e da administração dos sacramentos.

Em sua natureza de **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** é constituído pela união voluntária de Igrejas para preservar sua confessionalidade, formar seus pastores e líderes e, conjuntamente, realizar a missão de Deus no mundo, dentre as quais cumprir os ensinamentos bíblicos do Senhor Jesus em relação aos fiéis, com o fim de torná-los sal da terra e luz do mundo capacitando-os a viverem uma vida santa, pregando e vivendo o evangelho isentos de pecado, tais como aqueles apontados por Deus nas Sagradas Escrituras, como por exemplo os descritos em (1. Co 6.9,10 e Rm. 1.)

Ao estabelecer sua estrutura, reconhece e afirma que todo o poder e autoridade, em suas relações, estão subordinados a Cristo, o Senhor da Igreja, através da sua Palavra. todos os elementos e níveis de autoridade e responsabilidade na estrutura do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** são estabelecidos para que o serviço comum seja realizado com interdependência e união entre pastores, professores e igrejas, visando à participação de todos nos processos de discussão, decisão e ação.

A natureza confessional do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** baseia-se em todos os livros canônicos do Antigo e do Novo Testamento e, também nas Doutrinas Fundamentais e Imutáveis como se seguem:

Cremos

Em um só Deus, eternamente subsistente em três pessoas: o Pai, o Filho e o Espírito Santo (Dt 6.4; Mt 28.19; Mc 12.29); Na inspiração verbal da Bíblia Sagrada, única regra infalível de fé normativa para a vida e o caráter cristão (2 Tm 3.14-17); Na concepção virginal de Jesus, em sua morte vicária e expiatória, em sua ressurreição corporal dentre os mortos e sua ascensão vitoriosa aos céus (Is 7.14; Rm 8.34 e At 1.9);

Na pecaminosidade do homem que o destituiu da glória de Deus, e que somente o arrependimento e a fé na obra expiatória e redentora de Jesus Cristo é que pode restaurar a Comunhão com Deus (Rm 3.23 e At 3.19);

Na necessidade absoluta do novo nascimento pela fé em Cristo e pelo poder regenerador do Espírito Santo e da Palavra de Deus, para tornar o homem digno do Reino dos Céus (Jo 3.3-8); No perdão dos pecados, na salvação presente e perfeita e na eterna justificação da alma recebidos gratuitamente de Deus pela fé no sacrifício efetuado por Jesus Cristo em nosso favor (At 10.43; Rm 10.13; 3.24-26 e Hb 7.25; 5.9);

No batismo bíblico efetuado por imersão do corpo inteiro uma só vez em águas, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, conforme determinou o Senhor Jesus Cristo (Mt 28.19; Rm 6.1-6 e Cl 2.12);

Na necessidade e na possibilidade que temos de viver vida santa mediante a obra expiatória e redentora de Jesus no Calvário, através do poder regenerador, inspirador e santificador do Espírito Santo, que nos capacita a viver como fiéis testemunhas do poder de Cristo (Hb 9.14 e 1Pd 1.15);

No batismo bíblico com o Espírito Santo que nos é dado por Jesus Cristo, mediante a ação sobrenatural do Espírito Santo, com a evidência inicial de falar em outras línguas, conforme a sua vontade (At 1.5; 2.4; 10.44-46; 19.1-7).

Na atualidade dos dons espirituais distribuídos pelo Espírito Santo à Igreja para sua edificação, conforme a sua soberana vontade (1 Co 12.1-12);

Na Segunda Vinda de Cristo, em duas fases distintas. Primeira - invisível ao mundo, para arrebatá-la a sua Igreja fiel da terra, segunda - visível e corporal, com sua Igreja glorificada. (1Ts 4.16. 17; 1Co 15.51-54; Ap 20.4; Zc 14.5 e Jd 14); Grande Tribulação e Milênio.

Que todos os cristãos comparecerão ante o Tribunal de Cristo, para receber recompensa dos seus feitos em favor da causa de Cristo na terra (2Co 5.10);

No juízo vindouro com julgamento dos infiéis e sua condenação (Ap 20.11-15);

E na vida eterna de gozo e felicidade para os fiéis e de tristeza e tormento eterno para os infiéis (Mt 25.46).

CAPÍTULO I

Do Nome, Natureza, Sede, Foro e Fins

Art. 1º O Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, neste Estatuto doravante denominado **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, é um Conselho **Diretivo/Deliberativo** fundado e registrado em 2013, pelo Bispo Ronalde Ribeiro de Souza CPF- 385753617-91, Identidade-3 137730, Órgão- IFP presidente e fundador da Igreja Pentecostal Refúgio em Cristo e desse **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, e demais membros fundadores a seguir

Raimundo de Souza, CPF 83434950710, Identidade 072091036, IFP, Wladimir Cabral
Moreira, CPF 930300267-20, RG 007462796-9, DIC, Ronalde Ribeiro de Souza Junior,
CPF 04525326719 RG 58.673 PMERJ, Anderson de Oliveira Ramos CPF 03559468744
RG 08893744 IFP, Jairo Gama Silva, CPF 00028443705 RG 076250513 IFP, Sandro
Dias de Azevedo CPF 06973606792 RG- 10917009 IFP, Alan Souza, CPF 07826009723
Identidade 108017328, IFP, Israel Batista de Souza, CPF 08786764730 RG 0196766034
IFP, Eguinaldo Batista da Silva Junior, CPF 84881275704 RG 07169957 PMERJ,
Antonio Amarino Alvarenga de Carvalho CPF 634.600.687-87 RG 04.586391 e outros,
o Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, Órgão Diretivo/Deliberativo, é Pessoa
Jurídica de Direito Privado, é uma Associação Civil de Natureza Religiosa, sem fins lucrativos,
com duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único- O Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza é um Conselho
Diretivo/Deliberativo e através de seu Estatuto será gestor e administrador, de todas as
Igrejas Pentecostal Refúgio em Cristo no Brasil e no Exterior, respeitadas as Leis de cada
Nação, naquilo que não contrariar as Escrituras Sagradas.

Art. 2º O Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, tem sua sede na Rua Rio da Prata
1091 Bangu- CEP 21820-092 - Rio de Janeiro onde tem o seu foro.

Art. 3º São finalidades do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza:

- I - manter e zelar pelo seu patrimônio;
- II - promover a união e o intercâmbio das Igrejas Pentecostal Refúgio em Cristo;
- III - atuar no sentido da manutenção dos princípios morais e espirituais das Igrejas
Pentecostal Refúgio em Cristo;
- IV - zelar pela observância da doutrina bíblica, incrementando estudos bíblicos e outros
eventos;
- V - manter o controle de seus órgãos, e das demais pessoas jurídicas existentes ou que
venham a existir, quando necessário, propugnando pelo desenvolvimento dos mesmos;
- VI - promover e incentivar a proclamação do evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo,
através da obra missionária em todo o mundo;
- VII - promover o desenvolvimento espiritual e cultural das Igrejas Pentecostal Refúgio
em Cristo, mantendo a unidade doutrinária;
- VIII- promover a educação em todos os seus níveis e a assistência filantrópica, bem
como, a instituição e manutenção de entidades das áreas da medicina, saúde, comunicação,
centros de recuperação de toxicômanos, alcoólatras, ex-delinquentes, e congêneres;
- IX - inscrever e credenciar no seu quadro associativo, os ministros das Igrejas Pentecostal
Refúgio em Cristo no Brasil e no Exterior, neste instrumento denominados membros, exercendo
ação disciplinar sobre os mesmos, conforme normas estabelecidas neste Estatuto;
- X- orientar a prática da cidadania dos seus membros;
- XI- criar e administrar na área social centros de recuperação, orfanatos, asilos estando
totalmente voltado para a obra social.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 4º Compete ao Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza

- I - cadastrar e registrar os Ministros e Igrejas Pentecostais Refúgio em Cristo no Brasil, bem como, nos diversos países sendo o gestor de Ministros e Igrejas;
- II - tratar de todos os assuntos que direta ou indiretamente digam respeito às Igrejas Pentecostais Refúgio em Cristo no Brasil e Exterior, e também, em última instância as pendências ou questões existentes no Ministério em relação aos Ministros;
- III - assegurar a liberdade de ação inerente a cada Igreja, na forma de sua constituição estatutária, sem limitar as suas atividades bíblicas acorde com este Estatuto, com absoluta imparcialidade;
- IV - julgar e decidir sobre quaisquer pendências existentes ou que venham a existir entre ministros;
- V - decidir sobre:
 - a - a movimentação de missionários;
 - b - a abertura de novas igrejas no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Consideram-se ações inerentes a cada Igreja Pentecostal Refúgio em Cristo:

- a - a constituição e fins da Igreja;
- b - a administração geral dos bens;
- c - o disciplinamento dos membros;
- d - a separação e ordenação de diáconos e diaconisas;
- e - a apresentação de candidatos a Presbíteros, Evangelistas, Missionárias, Missionários, Pastoras e Pastores, no Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza.

CAPÍTULO III

Dos Membros, Direitos, Deveres e Penalidades

Art. 5º São membros do **Ministério Refúgio e Fortaleza**, com direito a votar e ser votado os ministros **Bispo, Bispa, Pastor, Pastora, Missionário, Missionária, Evangelista e Presbítero** devidamente consagrados, integrados e registrados, como também os ministros jubilados, todos credenciados pelo Ministério.

Parágrafo Único- Os cargos da Mesa Diretora serão privativos de **Bispo, Bispa, Pastor e Pastora**.

Art. 6º Nenhum membro responderá solidária ou subsidiariamente pelas obrigações do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, porém o próprio **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** responderá com seus bens.

Art. 7º São direitos dos membros do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**:

- I - ter acesso às Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, atendido o disposto nos incisos III e IV do art. 8º deste Estatuto;
- II - indicar candidatos, votarem e serem votados em Assembleia Geral, nas condições previstas neste Estatuto;
- III - pedir o seu desligamento, com a obrigatória devolução da credencial e a quitação de eventuais débitos na tesouraria do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

Art. 8º São deveres dos membros do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

- I - cumprir o disposto neste Estatuto, bem como as Resoluções das Assembleias Gerais e da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- II - obedecer o credo doutrinário das Igrejas já mencionados neste Estatuto;
- III - contribuir pontual e regularmente com suas mensalidades;

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

- IV - pagar a taxa integral de inscrição, para participar de uma Assembleia Geral;
- V - devolver a igreja que preside, com o respectivo patrimônio, ao Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, quando desejar mudar-se para outra congênera.

VI - entregar a igreja que esteja dirigindo, com o respectivo patrimônio, quando solicitado pela administração da igreja sede à qual esteja filiado, apresentando a devida prestação de contas assumindo o ônus de débitos indevidamente contraindo na sua gestão;

VII - participar das Assembleias Gerais do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza.

Art. 9º É vedado aos membros do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza.

I - abrir trabalho, ponto pregação, filial, à distância inferior a um km de outra Igreja Pentecostal Refúgio em Cristo.

II - receber ministros ou membros de uma Igreja atingidos por medida disciplinar;

III - apoiar, em qualquer hipótese, trabalhos dissidentes por acaso existentes ou que venham a existir em qualquer região eclesial da mesma fé e ordem;

IV - vincular-se a qualquer tipo de sociedade secreta;

V - vincular-se a movimento ecumênico;

VI - vincular-se a outro órgão de caráter geral, com abrangência e prerrogativas do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;

VII - exercer seu ministério isoladamente, sem vínculo com o Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;

VIII - descumprir as normas estatutárias e regimentais do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;

IX - criarem a figura de "agregado" em qualquer Igreja;

Art. 10 Perderão a condição de membros do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza os infratores do disposto no art. 8º e 9º deste Estatuto.

Art. 11 Fica impedido de ocupar cargo no Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, o membro:

I - que esteja cumprindo medida disciplinar aplicada pelo Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza

II - inadimplente com o Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza por três meses;

III - ausente da Assembleia Geral, ressalvado motivo de força maior.

Art. 12 É da competência da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, apreciar, julgar e aplicar, em primeira instância, as penalidades previstas em Regimento Interno e ao infrator do disposto no Art. 8º e 9º deste Estatuto, assegurando-lhe amplo direito de defesa e recurso à Assembleia Geral.

Art. 13 O recurso previsto no art. 12 deste Estatuto será exercido no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos

Art. 14 São órgãos do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza:

I - a Assembleia Geral;

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

ACF7 R3
15 04 13

6

- II - a Mesa Diretora;
- III - os Departamentos;
- IV - as Comissões;
- V - a Assessoria Jurídica;
- VI - o Instituto Bíblico Balsamo de Gileade.

Art. 15 As deliberações dos órgãos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** são tomadas pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, à exceção da Assembleia Geral, conforme o previsto na Seção I deste Capítulo.

Art. 16 Nenhuma remuneração será concedida a qualquer membro de órgãos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, pelo exercício de suas funções, ressalvado o disposto no **Art. 30, VII** deste Estatuto.

Seção I

Da Assembleia Geral

Art. 17 A Assembleia Geral do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, constituída de todos os membros no gozo de seus direitos na forma prevista neste Estatuto, é o órgão máximo e soberano de decisões, com poderes para resolver quaisquer negócios, decidir, aprovar, reprová, ratificar ou retificar os atos de interesse do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** realizados por qualquer órgão da mesma ou de pessoa jurídica vinculada.

Parágrafo único. A Assembleia Geral pode ser Ordinária (AGO) ou Extraordinária (AGE).

Art. 18 A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, no mês de março, na sede do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** ou em outro local adequado, a critério da Mesa Diretora.

Art. 19 As Assembleias Gerais serão convocadas através de Edital publicado em boletim firmado pelo Presidente e edital afixado na sede social da mesma.

§ 1.º Sob pena de nulidade o edital de convocação conterá a data, horário, período e local de sua realização, bem como a pauta das matérias que serão objeto de apreciação da Assembleia Geral.

§ 2.º A convocação de que trata este artigo se fará no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data da Assembleia Geral Ordinária, e de 30 (trinta) dias da data da Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 20 A convocação de uma Assembleia Geral será feita na forma deste Estatuto ou por solicitação de um quinto dos membros efetivos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, através de memorial encaminhado à Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** com devido protocolo, contendo os nomes, as assinaturas, os números de identidade e de registro neste Ministério, bem como o motivo da realização da mesma, sendo obrigatória a sua realização sob pena de responsabilidade do Presidente.

Art. 21 Compete à Assembleia Geral Ordinária:

I - apreciar os relatórios dos órgãos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e das pessoas jurídicas vinculadas;

II - eleger os membros da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e do Departamento Fiscal;

REFUGIO

- III - referendar os membros dos demais órgãos, indicados pelo Presidente do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;
- IV - homologar o cadastramento no Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza de uma igreja reconhecida na forma deste Estatuto;
- V - deliberar sobre recursos interpostos por qualquer membro do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza quanto à aplicação ou homologação de medida disciplinar pela Mesa Diretora ou Assembleia Extraordinária do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;
- VI - deliberar sobre assuntos doutrinários pertinentes às Igrejas Pentecostais Refúgio em Cristo;
- VII - apreciar e deliberar sobre as contas e demonstrativos dos órgãos do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza e das pessoas jurídicas vinculadas, com pareceres prévios do Conselho Fiscal;
- VIII - deliberar quanto a manutenção e administração das pessoas jurídicas vinculadas e homologar a reforma de seus Estatutos, quando ocorrerem;
- IX - deliberar sobre proposições;
- X - homologar as contas prestadas pelo Conselho Fiscal.

Art. 22 Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

- I - destituir e substituir qualquer membro da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;
- II - reformar este Estatuto;
- III - permutar, alienar, autorizar gravame de ônus reais, dar em pagamento bens de propriedade do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, bem como aceitar doação ou legado oneroso, mediante prévia manifestação da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza;
- IV - anular o cadastramento e registro de um Ministério Estadual ou Estrangeiro quando necessário;
- V - deliberar sobre assunto de interesse de Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza omissos neste Estatuto;
- VI - deliberar sobre a extinção do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza e a destinação dos bens remanescentes.

Art. 23 A Assembleia Geral que deliberar sobre os incisos I e II do Art. 22 deste Estatuto será composta pela maioria absoluta dos membros do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza em primeira convocação ou por um terço nas convocações seguintes, sendo as matérias aprovadas por voto de dois terços dos membros presentes.

Art. 24 As matérias constantes nos artigos 21 e 22 deste Estatuto serão aprovadas por voto concorde da maioria simples dos membros presentes em uma Assembleia Geral, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 25 É facultado ao membro do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza ser representado por procurador na AGE que deliberar sobre matéria constante dos incisos I e II do Art. 23, devendo o instrumento de mandato conter, obrigatoriamente:

- I - os poderes outorgados;
- II - a identificação da Assembleia;
- III - o período de validade da procuração;
- IV - as respectivas identificações civis e na Convenção do outorgante e outorgado.

§ 1.º Cada outorgado poderá representar um membro.

§ 2.º Para os fins deste artigo o outorgante e outorgado deverão satisfazer as normas deste Estatuto, sendo obrigatório que ambos sejam membros deste Conselho.

Art. 26 É vedado o acesso ao plenário de uma Assembleia Geral, a disciplina aplicada pelo Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, homologada pela Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza ou insuado no Art. 8º e 9º ou nos incisos I e II do Art. 11 deste Estatuto.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 27 A Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza é eleita biennialmente pelos membros do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, no mês de março, na primeira sessão da Assembleia Geral Ordinária, em escrutínio secreto, e compõe-se de Onze membros conforme descrito abaixo:

- I - Um Presidente;
- II - Seis Vice-Presidentes;
- III - Dois Secretários;
- IV - Dois Tesoureiros.

§ 1.º - Ressalvados os impedimentos estatutários previstos no Art. 5º e 11 e demais que disciplinam a matéria, qualquer membro do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, poderá ser apresentado como candidato, a cargos da Mesa Diretora deste Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, excetuando-se o Cargo de Presidente do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza que será obrigatoriamente preenchido pelo Bispo Fundador do Ministério.

a- O candidato a eleição para cargo da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza será apresentado com um mínimo de sete assinaturas apoiantes, cuja petição será protocolada na Secretaria da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, durante a primeira sessão da AGO, sem prejuízo de uma chapa concorrente completa, nos termos deste parágrafo;

b- Todos os membros da Diretoria da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza só poderão voltar a ocupar cargos na Diretoria da Mesa Diretora após intervalo de um mandato, excetuando o primeiro mandato, que por ser o da fundação do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza poderá haver reeleição.

§ 2.º - Ocorrendo a vacância, a eleição para Presidente da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza far-se-á em dois turnos e será considerado eleito o candidato a Presidente que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, isto é, 50% mais um, o mesmo ocorrendo com os demais cargos da Mesa Diretora do Conselho.

§ 3.º - No segundo turno concorrerão, os dois candidatos a Presidente, bem como, as duas chapas que obtiveram mais votos.

§ 4.º - Havendo candidato único a eleição far-se-á por aclamação.

§ 5.º - O fundador do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, terá sua função de Presidente vitalícia e comporá Mesa Diretora com direito a fala e voto.

§ 6.º - A vacância do cargo do presidente vitalício só se dará a pedido, pecado assegurado direito amplo de defesa ou morte.

REFÚGIO

§ 7º - Os eleitos serão empossados após a proclamação dos resultados, na 1ª sessão da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 28 A Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, quando convocada pelo Presidente.

Art. 29 Compete à Mesa Diretora **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, em maioria absoluta dos membros:

- I - escolher o local, estabelecer a data, planejar a programação de uma Assembleia Geral e fixar a taxa de inscrição destinada a cobrir as despesas advindas com o evento;
- II - publicar o Edital de Convocação da Assembleia Geral na forma do Art. 20 e seus parágrafos;
- III - proceder o cadastramento e registro e conceder as devidas credenciais de Ministro homologando sua Ordenação e também reconhecendo a Ordenação dos que se filiarem ao **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- IV - proceder, através de lavratura de Ata, a homologação de exclusão, desligamento ou reintegração de ministro feita pelo **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- V - proceder a aplicação de medida disciplinar prevista neste Estatuto;
- VI - baixar Resoluções;
- VII - encaminhar à Assessoria Jurídica os processos que necessitarem do respectivo parecer;
- VIII - nomear comissão para reforma do estatuto das pessoas jurídicas vinculadas;
- IX - aprovar os regimentos internos dos órgãos do Conselho e das pessoas jurídicas vinculadas;
- X - administrar o fundo e zelar pela aplicação dos recursos financeiros do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e das pessoas jurídicas vinculadas;
- XI - deliberar sobre a criação e ato constitutivo de pessoa jurídica vinculado ao **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- XII - prestar relatório de suas atividades à Assembleia Geral.

Art. 30 Compete ao Presidente da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**:

- I - representar o **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, nos seus interesses, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador, com poderes da cláusula ad judícia;
- II - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Mesa Diretora;
- III - cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as Resoluções da Assembleia Geral e da Mesa Diretora;
- IV - elaborar a Ordem do Dia com base no temário e nas propostas enviadas à Mesa Diretora, durante uma Assembleia Geral;
- V - designar comissões temporárias ou especiais em Assembleia Geral e fora dela, para assuntos pertinentes, bem como destituí-las, total ou parcialmente, indicando os respectivos Presidentes;
- VI - administrar com os demais membros da Mesa Diretora o fundo, movimentando as contas bancárias com o 1.º **Tesoureiro**, emitindo e assinando cheques sempre com o mesmo, sendo obrigatória a assinatura de ambos;
- VII - Liberar verbas de representação, transporte, hospedagem para membros da mesa ou designados por ela que representar o **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** oficialmente.
- VIII - assinar o expediente do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;

- IX - participar, **ex-officio**, das reuniões dos órgãos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e das pessoas jurídicas vinculadas;
- X - indicar, quando for o caso, nome para preenchimento de cargo em vacância nos demais órgãos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- XI - contratação de pessoas para exercerem atividades administrativas e ministeriais no Brasil e no Exterior.

Art. 31 Compete aos Vice-Presidentes da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** substituírem, pela ordem, o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais, sucedendo-o em caso de vacância até a eleição.

Parágrafo único- além do que estabelece o caput os Vice-Presidentes terão as seguintes atribuições:

- a- 1º Vice-presidente Departamento Geral de Educação e Cultura
- b- 2º Vice-presidente Departamento Geral de Missões e Ações Evangelísticas;
- c- 3º Vice-presidente Departamento Geral de Recursos Financeiros;
- d- 4º Vice-presidente Departamento Geral de Doutrina e Ética;
- e- 5º Vice-presidente Departamento Geral de Obras e Infraestrutura;
- f- 6º Vice-presidente Departamento Geral de Ação Social e Saúde.

Art. 32 Compete ao 1.º Secretário da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**:

- I - elaborar as atas das Assembléias Gerais e das reuniões da Mesa Diretora;
- II - redigir os documentos oficiais;
- III - assinar com o Presidente, nos casos que assim o exigir, correspondências e documentos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e despachar com o mesmo os respectivos processos;
- IV - encaminhar ordenadamente à Mesa Diretora, numa Assembléia Geral, os processos protocolados.

Art. 33 Compete ao 2º Secretário substituir, pela ordem, o 1.º Secretário, em seus impedimentos ou vacância, e cooperar nas atividades da Secretaria.

Art. 34 Compete ao 1.º Tesoureiro da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**:

- I - receber e depositar, em conta bancária do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, as contribuições a que se referem os Art 43 e 45, deste Estatuto;
- II - elaborar o orçamento do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** e movimentar o fundo, inclusive contas bancárias, emitindo e assinando cheques sempre em conjunto com o Presidente;
- III- elaborar o relatório financeiro e apresentá-lo trimestralmente ao Conselho Fiscal e anualmente à Assembléia Geral Ordinária;
- IV - informar à Mesa Diretora os inadimplentes.

Art. 35 Compete ao 2.º Tesoureiro substituir o 1.º Tesoureiro em seus impedimentos ou vacância, e cooperar nas atividades da Tesouraria.

Seção III

ACFV 83

Dos Conselhos

15 04 13

11

Art. 36 São Conselhos Consultivos do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**:

- I - Conselho Fiscal;
- II - Conselho de Ética e Disciplina;

§ 1.º - O mandato dos conselheiros dos Conselhos coincide com o da Mesa Diretora.

§ 2.º - As atribuições de outros Conselhos que forem criados serão estabelecidas pela Mesa Diretora.

Subseção I

Do Conselho Fiscal

Art. 37 O Conselho Fiscal, eleito conforme inciso II do Art. 22 deste Estatuto, é composto de cinco membros, com qualificação própria, capacitados para fiscalizar as finanças do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, dos seus órgãos e das pessoas jurídicas vinculadas.

Art. 38 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger dentre seus membros o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;
- II - reunir-se trimestralmente, ou quantas vezes forem necessárias, para exercer suas funções, apresentando relatórios à Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**;
- III - examinar e emitir pareceres ou relatórios de toda a movimentação financeira do Conselho, dos seus órgãos, e das pessoas jurídicas vinculadas, aprovando ou rejeitando suas respectivas contas;
- IV - assessorar-se de comissão técnica, em casos específicos, quando necessários;
- V - comparecer, quando solicitado, às reuniões da Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, para esclarecimentos;
- VI - apresentar relatório, circunstanciado à AGO.

Subseção II

Do Conselho de Ética e Disciplina

Art. 39 O Conselho de Ética e Disciplina é o órgão do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, responsável pela análise, processamento e emissão de pareceres nas representações contra membro do Conselho Pastoral, na forma deste Estatuto.

Art. 40 O Conselho de Ética e Disciplina é composto de cinco membros, indicados pelo Presidente do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** durante uma AGO e por esta referendados.

§ 1.º - Os componentes do Conselho de Ética e Disciplina serão ministros de notória reputação e experiência tendo, pelo menos um, formação jurídica adequada.

§ 2.º - O Conselho de Ética e Disciplina elegerá dentre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com posse imediatamente.

Seção IV

- Art. 41** As Comissões do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza são:
- I - temporárias, extintas quando preencherem o fim a que se destinam;
 - II - especiais, constituídas para uma missão específica.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio

Art. 42 O Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza tem por patrimônio seus edifícios, e quaisquer outros bens havidos e por haver de qualquer Igreja Pentecostal Refúgio em Cristo.

§ 1.º Nenhum bem móvel ou imóvel do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza poderá ser vendido, alienado ou envolvido em qualquer negociação, sem a prévia autorização da Assembleia Geral.

Art. 43 O fundo, destinado a prover as despesas dos órgãos do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, a critério da Mesa Diretora, constitui-se de:

§ 1.º contribuições mensais obrigatórias das Igrejas Pentecostais Refúgio em Cristo Mensalidade dos Ministros, 50% (cinquenta por cento) da taxa de inscrição para ingresso em Assembleias Gerais, quando realizadas sob a organização de uma igreja hospedeira, contribuições de orngs, doações de pessoas jurídicas ou físicas, taxas de expediente cobradas pela secretaria e outras que forem criadas.

I - as contribuições das Igrejas filiadas ao Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza serão mensais, pagas até o dia 13 (treze) de cada mês, e corresponderão ao percentual de 10% (dez por cento) de suas receitas brutas, comprovada pelo relatório enviado até o dia 13 de cada mês.

a- o atraso no cumprimento da obrigação deste inciso, acarretará multa de 10% e juros legais.

§ 2.º as contribuições mensais dos Ministros serão de 3% (três por cento), do Salário Mínimo Nacional vigente, pagas até o dia 13 de cada mês, em caso de atraso, sofrerá multa de 10% mais juros legais, o pagamento será entregue pelo pastor da igreja do Ministro, que recolherá de seus ministros.

§ 3.º - Os componentes da Mesa Diretora e Órgãos do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, terão o pagamento ou o ressarcimento das despesas, previamente autorizadas pela Mesa Diretora do Ministério, quando em desempenho de alguma missão ordenada pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

Do Regime Jurídico das Igrejas

Art. 44 As Igrejas já nascem livres e independentes para efeito de evangelização, porem só serão autônomas quando alcançarem a condição de Pessoas Jurídicas, obtendo Estatuto e CNPJ por decisão da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, mediante oitiva do Pastor dirigente da Igreja candidata, subordinadas aos seguintes pré-requisitos:

- 1- Mínimo de 50 (cinquenta) membros;
- 2- Mínimo de 20 (vinte) dizimistas;

- 3- Receita mínima que comporte o pagamento de todas as despesas da Igreja, bem como, suas obrigações estatutárias e deliberações do Conselho;
4- Estatuto Padrão elaborado pelo Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza com a finalidade de manter a unidade do Ministério.

Art. 45 Ficam obrigadas as igrejas autônomas ou não autônomas a contribuírem mensalmente por prazo indeterminado com o percentual de 10% (dez por cento) de suas receitas brutas para com o Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza afim de prover as realizações de projetos espirituais e sociais, bem como, manutenção e crescimento da obra de Deus e outros objetivos do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza.

§ 1.º - as igrejas autônomas cuidarão para que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de troca de Fiança em seus contratos de locação, bem como, assumir todos os compromissos financeiros da Igreja.

§ 2.º - a autonomia de que trata o caput deste artigo é relativa e não absoluta.

CAPITULO VII

Das Causas de Afastamentos Definitivo da Presidência da Igreja

Art. 46 Será afastado em caráter definitivo da Presidência da Igreja o Pastor ou Pastora que se enquadrar em alguma das hipóteses abaixo:

- 1- Cometer Pecado transgredindo os preceitos Bíblicos.
- 2- Falecimento.
- 3- Incapacidade Física Permanente, com laudo de Junta Médica de Instituição Pública.
- 4- Desobediência ao Estatuto e Resoluções emanadas do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza:
- 5- Renúncia
- 6- Jubilação

Parágrafo único- Aos afastamentos que necessitarem de provas e defesa, serão assegurados o direito de ampla defesa na forma estabelecida por este Estatuto.

CAPITULO VIII

Das Vedações

Art. 47 Além das vedações já previstas neste Estatuto, também são vedadas aos membros, obreiros ou ministros de qualquer Igreja Pentecostal Refúgio em Cristo, e também deste Conselho práticas pecaminosas abaixo relacionadas:

- 1- Prática de Aborto.
- 2- Homossexualismo
- 3- Lesbianismo
- 4- Pedofilia
- 5- Adultério
- 6- Fornicação
- 7- Pornografia
- 8- Vícios em jogo de azar, drogas, álcool e tabagismo

- 9- Roubadores de Igrejas
10- Práticas de Delitos em vigor no Código Penal
11- Todos os pecados previstos na Palavra de Deus

Parágrafo Único- Não se confunda a Sã Doutrina com Costumes, eis que Sã Doutrina é Universal e Costumes são locais, regionais e nacionais.

CAPITULO IX

Disposições Especiais

Art. 48 Os eventos especiais de Congresso das Mulheres Virtuosas, Juventude e Conferência Missionária serão de responsabilidade do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

Parágrafo Único - As diretrizes, datas de eventos, e locais dos eventos do caput serão de responsabilidade do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

Art. 49 A Ceia Geral será dirigida pelo presidente do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** que estabelecerá dias e locais para a celebração.

§ 1.º - A igreja hospedeira preparará todo material da Ceia Geral, e o ofertório do dia será dividido com a Igreja Hospedeira e **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

§ 2.º - O Batismo nas Águas será dirigido pelo **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** que estabelecerá dia e local para este evento, e quando houver necessidade do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** enviar Missionários escolherá dia e Igreja para realizar o culto de Missões.

Art. 50 O **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza** está apto e autorizado a receber certificação, prêmios, títulos de utilidade pública, incentivo fiscal e financeiro, e tudo o mais que a Lei permitir, inclusive do poder público e da iniciativa privada com a finalidade de captar recursos, para realização de projetos sociais como centros de recuperação, creches, asilos, orfanatos.

Parágrafo Único- Quando a ajuda financeira ou patrimonial vier da Iniciativa Privada ou do Poder Público a Mesa Diretora do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, fornecerá todos os balancetes e recibos necessários para comprovação do uso correto de tais contribuições.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51 As Igrejas constituídas fora desse Conselho que desejarem filiar-se estarão obrigadas as contribuições de que trata o Art. 45, e tanto Igrejas quanto Ministros, serão regidos por este Estatuto, os Ministros em especial terão que observar o disposto nos Art 8º e 9º deste Estatuto.

Art. 52 As Igrejas que desejarem se filiar a este **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**, só serão admitidas oficialmente quando apresentarem seus Estatutos devidamente reformados e adaptados e submissos ao Estatuto do **Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza**.

Art. 53 O mandato dos membros da Mesa Diretora do Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza e dos demais órgãos deste Conselho, eleitos na 1ª Assembleia Geral Ordinária, expirará na Assembleia Geral do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze).

Art. 54 O Conselho Ministerial Refúgio e Fortaleza, somente poderá ser dissolvido pelo voto de dois terços de seus membros, presentes a duas Assembleias Gerais, especificamente convocadas para esse fim.

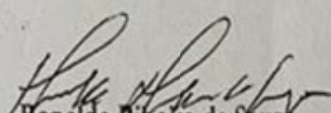
Art. 55 Este Estatuto somente poderá ser reformado pela Assembleia Geral formada nos termos do inciso II, do art. 23 e art. 24 do mesmo.

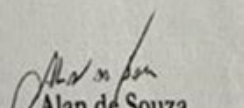
Art. 56 Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral.

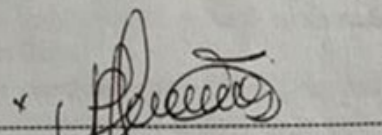
Art. 57 O presente Estatuto entra em vigor imediatamente após sua aprovação em Assembleia Geral e Registro em Cartório.

Art. 58 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2013


Ronaldo Ribeiro de Souza
Bispo-Presidente


Alan de Souza
Pastor - 1º Secretário


Advogado - OAB

Patricia Figueiredo Simões
OAB/RJ 137.357

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: RONALDE RIBEIRO DE SOUZA
Cod: 079E308A8649 (CAMILA)
Rio de Janeiro, 27 de março de 2013.
Em testemunho da verdade.

Serventia	: 5,97
36% TJ+FUNDOS	: 1,39
TOTAL	: 5,36



OFÍCIO DE NOTAS
Lucio Mauro Silva dos Santos
Substituto do Tabelião
Mat.: 9416410

18 09 04
01 40 21

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO O REGISTRO SOB NÚMERO, NOME, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

Matr. 256695 - CONSELHO MINISTERIAL REFUGIO E FORTALEZA - RUA RIO DA
PRATA, 1091, BANGU

201303061217183

15/04/2013

UYN17733

Emot: 125,40 Adic: 25,08

O Oficial

Nilza Pinheiro
Onciata Substituta



Cópia